

PROJETO DE LEI Nº DE 2009

(Do Senhor Paes de Lira)

Altera a redação do artigo 10 da lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após o devido registro.

§ 1º A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, desde que o requerente:

I - demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atenda às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III- apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja preso, abordado em público em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda ser revogada em caso de superveniência de doença psiquiátrica.

§ 3º Nos municípios onde não haja delegacia da Polícia Federal, e nas Capitais, as Polícias Estaduais têm competência para autorizar a posse de arma de fogo, devendo comunicar as concessões ao SINARM.

§ 4º Desde logo, comprovados os requisitos do inciso I do § 1º, a Polícia dará proteção direta ao requerente ameaçado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa adequar a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade vigente e à decisão popular do Referendo de 2005.

Sabe-se que para o correto uso de uma arma de fogo é imprescindível que o detentor, esteja na plenitude de sua sanidade mental, não podendo assim a lei ser omissa em tal caso, daí a justificativa para que ocorra a complementação do § 2º do art. 10 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É notório que a necessidade do uso de arma de fogo existe em todo o território nacional, chegando a ser de grande necessidade em regiões onde Delegacias da Polícia Federal não são encontradas, não podendo então essa lacuna ser uma condição sine qua non para a autorização do porte de arma de fogo de uso permitido.

Por outro lado, nas capitais, onde certamente se concentram os casos de necessidade de porte de arma, torna-se necessária a participação das Polícias

Estaduais, a fim de que os direitos dos cidadãos não sejam prejudicados por retardos relacionados a excesso de serviço.

É imprescindível também que a pessoa que legitimamente preencha os requisitos para a autorização do porte de arma em virtude de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, seja desde logo protegida pela Polícia, prevenindo-se assim dano irreparável causado por eventual retardo no processo burocrático

Sala das Sessões, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP